



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003324-71.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco José Blanco Magdalena**

Vistos.

1. Manifestou-se o Ministério Público pedindo que a requerente esclareça se seu único titular realmente não possui outros bens além das cotas da empresa.

A requerente novamente se manifestou, confirmado a declaração do empresário individual, o que é suficiente para o atendimento do respectivo requisito legal.

2. Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômica-financeira da devedora, ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI, fato não só descrito na petição inicial, como amplamente demonstrado pelos documentos. A própria quantidade de protestos e ações judiciais existentes em diversas comarcas demonstra tal fato.

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** a recuperação judicial da ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI.

3. Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a pessoa jurídica BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA, com endereço na Rua Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010, telefone 11 3258.7363, tendo como representante responsável pela condução do processo o Dr. Filipe Marques Mangerona, com domicílio no mesmo endereço informado, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

33 e 34).

4. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

5. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

6. Porém, incabível a suspensão da publicidade de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes, pois tal medida obstará o conhecimento da real situação econômico-financeira da empresa por aqueles que com ela se relacionam, além do que o art. 6º da LRF tem caráter estritamente processual, não obstando o direito material dos credores. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão agravada que determinou a suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes. Impossibilidade. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Suspensão dos protestos que fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico-financeira. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que, por ostentar caráter estritamente processual, não atinge nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Anotações que, ademais, não constituem atos ilegais ou abusivos. Súmula 54 deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido (TJ/SP 2200725-49.2015.8.26.0000).

7. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3642, Campinas-SP - E-mail:

campinas9cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8. Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF).

9. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

10. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados **deverão ser protocoladas neste Juízo**, que cuidará de entregar à administradora judicial.

11. O valor da causa e as custas judiciais respectivas serão ajustadas quanto do encerramento da recuperação, nos termos no art. 63, inc. II, da LRF.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**